



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)	JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

<b>F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>				
<b>Documentos</b>				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
90376892	20/07/2022 13:59	Decisão Interlocutória de Mírito	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

Recuperanda: Mt Cereais e Rações Eireli – Epp.

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **MT CEREAIS E RAÇÕES LTDA**, sociedade empresária, devidamente qualificada na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 4.469.798,57 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.[\[1\]](#)

A medida justifica-se para que seja identificada as reais condições da empresa de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

## DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em sede de tutela cautelar de urgência, a requerente pugna pela antecipação dos efeitos do *stay period*[\[2\]](#), e para que a Energisa não suspenda o fornecimento de energia elétrica[\[3\]](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:09:08

Número do documento: 22072013590913100000087658843

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072013590913100000087658843>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 20/07/2022 13:59:09

## **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

Destaque-se ainda, que a Lei n.º 14.112/2020, incluiu no referido artigo 6º, o § 12 que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que as investidas contra o patrimônio da requerente pode agravar a situação da devedora, antes mesmo da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriação do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

## **DO PEDIDO PARA QUE A ENERGISA NÃO SUSPENDA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Requer ainda, em sede de tutela de urgência, que a concessionária de energia elétrica, Energisa, “*se abstenha de efetuar o corte do fornecimento da energia da UC 6/681951-0, com relação ao consumo de junho/2022, vencido em 12/07/2022, no valor de R\$26.162,92*”.

Assim, deve ser deferido o pedido para obstar a suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica na unidade consumidora da requerente, em virtude da fatura vencida antes do dia 17 de julho de 2022, data do ingresso do pedido de recuperação judicial.

Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA EMPRESA AUTORA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE OBSTAR AS CHANCES DE VIABILIZAR O OBJETIVO COMERCIAL DA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

O pedido de tutela de urgência será deferido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa que passa por situação de crise grave e passível de se tornar irreversível, com a finalidade de preservá-la para garantir a função social inerente ao desenvolvimento da atividade econômica e de toda cadeia produtiva.

**Da exegese dos artigos 47 e 49, da Lei 11.101/05, extrai-se que ao se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravada.**

A atividade exercida pela recuperanda está entre as atividades essenciais, disposta na Resolução Normativa da ANEEL n. 878, de 24 de março de 2020, que aprovou “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)”.

**Ademais, a natureza do serviço discutido - energia elétrica - encontra-se ligada ao próprio funcionamento da empresa, sendo que eventual reforma da**

**decisão agravada obstaria sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da empresa recorrida.** [4]

Contudo, vale destacar que a concessionária de energia elétrica não está impedida de buscar o recebimento de créditos extraconcursais, ou seja, constituídos após o pedido de recuperação judicial, podendo, inclusive, interromper a prestação de seus serviços em virtude de débitos posteriores ao pedido.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) **AUTORIZO** o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento.

2) **NOMEIO** para realização da Verificação Prévia **FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.091.529/0001-81, situada na Avenida São Sebastião, n.º 3125, sala 606 (Ed. Amazon Business), Bairro Quilombo, CEP: 78.045-000, Cuiabá (MT), fone (65) 3052-2335/99971-9550, e-mail: [jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br](mailto:jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br), que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal João Paulo Fortunato para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **24 (vinte e quatro) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes.

2.1) O Perito deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Fixo a remuneração do profissional ora nomeado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), **que deverá ser paga antes do início dos trabalhos**, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pelo perito diretamente à empresa requerente.

2.3) Fixo o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para que o Perito nomeado apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei nº 14.112/2020). [5]

2.4) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de

compromisso para o e-mail do perito ([jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br](mailto:jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br)), que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br), com posterior juntada nos autos.

3) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

4) **DEFIRO** o pedido para que a **ENERGISA S.A** se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, referente à fatura indicada na petição inicial.

4.1) Para tanto, **EXPEÇA OFÍCIO À ENERGISA S/A**, a ser instruído com cópia da presente decisão.

5) **MANTENHO** o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

---

[1] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[2] Item “b” da pág. 22 do Id. 90104245

[3] Item “5.2” da pág. 17 do Id. 90104245

[4] (N.U 1010348-82.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 25/11/2020, Publicado no DJE 30/04/2021) (destaquei)

[5] § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:09:08

Número do documento: 22072013590913100000087658843

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072013590913100000087658843>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 20/07/2022 13:59:09



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:09:08

Número do documento: 22072013590913100000087658843

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072013590913100000087658843>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 20/07/2022 13:59:09